



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.900603/2006-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.913 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** USINA MOEMA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança."

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$172.605,36, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 12-50.937 proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 27 de novembro de 2012.

### ***Relatório***

*Trata este processo de restituição/compensação. Por meio do Despacho Decisório – Parecer Conclusivo de fls. 296/300, que foi elaborado em face da determinação do CARF (através do Acórdão nº 140200.702, às fls. 268/274, o CARF determinou que novo despacho decisório fosse proferido pela DRF de origem, considerando o direito creditório pleiteado na DIPJ/2003 de recibo nº 105482015 – a DRF não havia conseguido confrontar as informações do PER/DCOMP com as da DIPJ, porque houve a entrega de mais de uma DIPJ), foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, referente ao saldo remanescente do saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/02/2002 a 31/12/2002, e foi homologada a compensação declarada através da DCOMP nº 24967.23959.300903.1.3.021480 até o limite do direito creditório reconhecido.*

*A DRF-SJR-SP aponta, em suma, que o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003 de recibo nº 105482015 (período de 01/02/2002 a 31/12/2002) foi analisado no processo nº 10850.000875/200313 (apensado ao presente) e reconhecido parcialmente. Como o valor do saldo negativo reconhecido foi R\$928.810,36 e já foi utilizado na homologação de compensações o valor de R\$853.070,86, resta saldo negativo de R\$75.739,50.*

*O interessado foi cientificado em 18/09/2012 (fl. 306) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 308/313), em 17/10/2012, alegando, em síntese, que:*

*- é importante destacar que o crédito apurado no ano calendário de 2002, decorrente de saldo negativo de IRPJ, foi utilizado para compensar 3 outros débitos, no valor total de R\$853.070,86;*

*- a questão suscitada para o reconhecimento parcial do direito creditório (a estimativa de fevereiro de 2002 não ter sido considerada por ter sido compensada com saldo negativo de IRPJ inexistente do ano calendário de 2001) sequer é objeto destes autos e, ainda, estaria sendo discutido período manifestamente atingido pela decadência.*

*É o relatório.*

### **Voto**

*Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.*

*Trata-se do mesmo crédito analisado no processo n.º 10850.000875/200313 saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/02/2002 a 31/12/2002. Diante deste fato, entendo que não cabe qualquer julgamento, neste processo, quanto ao valor do saldo negativo reconhecido naqueles autos, R\$928.810,36, posto que já ocorreu a preclusão consumativa quanto ao direito de o interessado apresentar fatos e motivos concernentes à análise do crédito.*

*O direito creditório oriundo de saldo negativo constitui uma grandeza una e, já tendo sido objeto de análise em outro processo, só poderia ser discutido na via recursal daquele processo (não houve a apresentação de manifestação de inconformidade).*

*Deste modo, não há como se reconhecer eventual crédito adicional ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/02/2002 a 31/12/2002 reconhecido no processo n.º 10850.000875/200313, no valor de R\$928.810,36.*

*O interessado, na manifestação de inconformidade, admite que, como apontado pela DRF, já foi utilizado na homologação de compensações o valor de R\$853.070,86. Assim, resta saldo negativo no valor de R\$75.739,50, como reconhecido no Despacho Decisório – Parecer Conclusivo de fls. 296/300.*

*Observo que é somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir que a fluência do prazo decadencial do período em que apurado o tributo pudesse obstar a necessidade de comprovação da certeza e da liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.*

*Pelo exposto, voto pela manutenção do Despacho Decisório – Parecer Conclusivo de fls. 296/300.*

*É o meu voto.*

*Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias. Relatora.*

*(assinado digitalmente)*

Cientificada em 10 de maio de 2013 do Acórdão da DRJ, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 11 de junho de 2013.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em breve síntese, alega em seu recurso que não há que se falar em preclusão consumativa, que se deve entrar de novo na discussão do crédito do saldo negativo de 2002, além de destacar a ocorrência da decadência do direito da contestação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, ora utilizado para compensação da estimativa mensal de IRPJ e relativo a fevereiro de 2002.

E conclui:

Não fossem os argumentos anteriormente expostos para infirmar as equivocadas premissas sobre as quais se sustentou a decisão recorrida, na essência sempre se demonstrou que o valor sobre o qual se pediu a repetição foi suficiente para a compensação apresentada.

Isso porque o montante do saldo negativo apurado para o exercício de 2001 era de R\$ 1.076.054,71, sendo certo que foram homologadas as compensações dos processos administrativos nº 10850.000875/2003-13 e 10850.000875/2003-13, nos valores respectivos de R\$ 304.977,18, R\$ 376.666,10 e R\$ 171.427,58.

Assim, restou a ser compensado o valor de R\$ 222.983,85, valor este que somente foi "utilizado" três anos depois, ao que foi devidamente corrigido<sup>3</sup>, obtendo-se o valor de R\$ 301.491,87, exatamente o valor compensado neste processo, ao que a compensação deveria ter sido homologada e o que certamente se dará com o conhecimento e provimento deste recurso.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

O saldo negativo de IRPJ do ano calendário de **2002** já foi objeto de apuração e análise no Despacho Decisório DRF/SJR/SP, conforme processo 10850.000875/2003-13, apenso a este, de onde extraio excertos:

**--ANO-CALENDÁRIO de 2002 – IRPJ.**

a)- ESTIMATIVAS –referente fevereiro/2002 - Consideradas pagas, pelo Contribuinte, com utilização de compensação créditos oriundos do exercício 2002 – Ano Calendário 2001. Não considerada em virtude de não haver saldo negativo do período declarado, vide Demonstrativo Auxiliar nº 007, fls.884.

Por fim, o presente Decisório tem o condão de reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito **PLEITEADO**, no montante de **R\$. 3.481.287,22**, conforme quadro – Resumo Geral, abaixo discriminado:

**QUADRO – RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS**

Data da Apuração	Tributo	Fonte/Documento	Valor Original A Compensar
31.12.2002	IRPJ	DIPJ – Declaração – fls. 622	1.076.054,74
31.12.2002	CSLL	DIPJ – Declaração -- fls. 627	2.628.216,36
31.12.2002	IRPJ	Valor Apurado - fls. 887	928.810,36
31.12.2002	CSLL	Valor Apurado – fls. 889	2.647.383,52
31.12.2002	IRPJ	<b>Valor Pleiteado – fls. 03</b>	<b>853.070,86</b>
31.12.2002	CSLL	<b>Valor Pleiteado – fls. 03 e 25</b>	<b>2.628.216,36</b>

Diante do exposto, **PROPÕE-SE o RECONHECIMENTO** do direito creditório, no valor pleiteado, de **R\$. 853.070,86**, a título de IRPJ e **R\$. 2.628.216,36** a título de CSLL, conforme quadro RESUMO GERAL supra, bem como a **HOMOLOGAÇÃO** das Declarações de Compensação, relativamente aos débitos discriminados no **Relatório de SANEAMENTO**, fls. 380 a 384, que passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, até o limite do crédito acima reconhecido.

Constatou-se, ainda naquele processo, que em análise dos saldos apurados de 1998 a 2002, que não havia restado saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2001, de forma que, voltando ao presente processo, não foi homologada a ora compensação da estimativa de fevereiro de 2002, então utilizada com saldo negativo daquele ano (2001).

Conforme **Despacho Decisório DRF/SJR/SP** (fls.296 a 300 deste processo):

Desta análise, se concluiu que, após a formação dos saldos negativos e suas compensações (demonstrativos de fls.874/895 do PAF 10850.000875/2003-13) do ano-calendário de 1998 a 2002, que não restou Saldo Negativo em data de 31-12-2001 para que fosse compensada a estimativa do mês de fevereiro de 2002 no valor de R\$.172.605,76. Assim, conforme os mesmos demonstrativos, foram reconhecidos os seguintes valores na formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002:

- Estimativas Compensadas (Jul, Ago e Nov/2002) = R\$.1.186.935,45;
- Estimativas por Recolhimento (Mar a Dez/2002) = R\$.3.133.156,80;
- IRRF deduzida na Ficha de Ajuste em 31-12-2002 = R\$.449.741,43;
- P.A.T. Deduzida na Ficha de Ajuste em 31-12-2002 = R\$.52.342,80;
- Imposto de Renda – Ajuste 31-12-2002 – alíquota 15% = R\$.2.349.219,67;
- Imposto de Renda – Ajuste 31-12-2002 – Adicional = R\$.1.544.146,45.

A Recorrente parte em seu recurso de um saldo de R\$ 1.076.054,74 a compensar conforme havia sido declarado em DIPJ do ano calendário de 2002, ignorando que tal valor foi alterado em análise feita naquele processo, resultando em um saldo a menor, no caso, de R\$ 928.810,36, o que ocasionou um crédito insuficiente na compensação total dos débitos do atual processo.

Naquele processo foi feita a evolução do saldo a compensar desde 1998, de forma que aqui elaboro um quadro, mostrando os dados informados na DIPJ do ano calendário de 2002 e as alterações efetivadas conforme dados extraídos do **Demonstrativo de Apuração do Saldo**

**Negativo IRPJ DE 2002** (fls.876 e 887 e fls.622 - DIPJ, processo apenso 10850.000875/2003-13):

<b>APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ DE 2002</b>		
<b>DADOS</b>	<b>DIPJ – FICHA 12A</b>	<b>FISCO</b>
Imposto s lucro real - 15%	2.349.219,67	2.349.219,67
Adicional	1.544.146,45	1.544.146,45
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) PAT	52.342,80	52.342,80
(-) IRRF	449.741,43	449.741,43
Imposto de renda mensal pago por estimativa	4.467.336,60	3.133.156,80
Compensado em processo		1.186.935,45
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>- 1.076.054,71</b>	<b>- 928.810,36</b>

Quanto à alegação da Recorrente, no sentido de que não se poderia examinar períodos alcançados por eventual decadência, no caso o ano calendário de 2001, querendo com isto dizer que não se poderia examinar o crédito (suas origens) representado pelo saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, tal afirmativa não procede e nem tem embasamento legal.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).*

*[...]*

### **Voto**

*Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora*

*[...]*

### **2. Mérito**

*Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.*

*A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.*

*Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.*

*Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls. 99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.*

*Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.*

*Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.*

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN),*

*com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

*No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.*

*O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

*§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.***

*Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.*

*E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.*

*A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.*

*Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):*

*“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.*

*E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo*

*de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.*

*É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”*

*Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.*

*Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andréa Duek Simantob*

No caso dos autos, a DCOMP foi transmitida em 30 de setembro de 2003 e o Despacho Decisório foi emitido em 18 de julho de 2008, antes, portanto, do prazo a que alude o §5º do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, supra transcrito.

Relativamente à glosa da estimativa de fevereiro de 2002, vez que compensada com saldo negativo de IRPJ de 2001, o qual já havia se exaurido em outras compensações, deve-se aceitar tal estimativa como parte do saldo negativo apurado de IRPJ de 2002, que não a

reconheceu, pois trata-se de entendimento corrente neste Colegiado. Como exemplo, recente decisão proferida pelo Acórdão de nº 1402-004.873, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em sessão de 16 de julho de 2020:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Ano: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.**

*De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança."*

*Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.*

Em assim sendo, de se reconhecer a estimativa mensal (compensada) de IRPJ referente fevereiro de 2002, no valor de **R\$ 172.605,36**, conforme extrato DCTF (fls.280/281, processo apenso 10850.000875/2003-13):

MINISTÉRIO DA FAZENDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.7

SECRETARIA

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA

**SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSÃO 4.7)**

Débito - Grupo de Tributo: IRPJ

Valores Declarados

CNPJ - 49.652.290/0001-47

Trim/ANO -1/2002 a 4/2002 - Extrato

NOME EMPRESARIAL - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Grupo	Receita	CNPJ do Estabel/ Cód. Imovel	Período de Apuração	Data de Vencimento	Débitos Declarados	Pagamentos C/DARF	Pagamento C/TDA
IRPJ	2362-1		Jan/02		7.360,51		0,00
IRPJ	2362-1		Fev/02		175.114,68		2.509,32
IRPJ	2362-1		Mar/02		331.111,98		320.230,72
IRPJ	2362-1		Abr/02		509.931,10		493.191,66
IRPJ	2362-1		Mai/02		370.085,84		370.085,84
IRPJ	2362-1		Jun/02		327.451,74		0,00
IRPJ	2362-1		Jul/02		403.192,79		0,00
IRPJ	2362-1		Ago/02		362.300,77		362.300,77
IRPJ	2362-1		Set/02		263.383,85		263.383,85
IRPJ	2362-1		Out/02		820.678,17		364.387,26
IRPJ	2362-1		Nov/02		169.792,39		169.792,39
IRPJ	2362-1		Dez/02		734.293,30		734.293,30

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.7  
DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

SECRETARIA

INFORMAÇÃO PROTEGIDA

## SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSÃO 4.7)

Débito - Grupo de Tributo: IRPJ

Valores Declarados

CNPJ - 49.652.290/0001-47

Trim/ANO -1/2002 a 4/2002 - Extrato

NOME EMPRESARIAL - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Grupo	Receita	Outras Compensações e Deduções Débitos	Parcelamento	Suspensão	Saldo a Pagar em Quotas	Saldo a Pagar
IRPJ	2362-1	7.360,51	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	172.605,36	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	16.739,44	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	327.451,74	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	403.192,79	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	456.290,91	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	2362-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**Conclusão**

É o voto, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de **R\$ 172.605,36**, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano